



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE IFES

PARECER n. 00002/2019/CPIFES/PGF/AGU

NUP: 00407.007720/2019-41

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ASSUNTOS: PAGAMENTO DE ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO

EMENTA: I - Administrativo. Critérios normativos de concessão da gratificação por Adicional noturno.

II - Distinção conceitual do alcance do regime de trabalho de servidores ocupantes de funções gratificadas e de cargos em comissão, sujeitos à dedicação integral, e de servidores em regime de dedicação exclusiva.

III - Inexistência de vedação legal ao pagamento em situações de exercício de atividade regulares típicas de cargos efetivos.

IV - Proposta de encaminhamento para eventual alteração do entendimento do órgão central do SIPEC.

1. **RELATÓRIO:**

2. A presente manifestação decorre de projeto institucionalizado da Procuradoria Geral Federal, no âmbito do qual foi expedida a Portaria PGF nº 556/2019, que dispõe sobre as Câmaras Permanentes da PGF, integradas por Procuradores Chefes de autarquias e fundações públicas *ad hoc* designados, nos termos da Ordem de Serviço PGF nº 21, de 02.09.2019. Tem as Câmaras Permanentes por objetivo, no âmbito de seu respectivo núcleo temático, aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das Autarquias e Fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes que lhe são afetas, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática:

I – identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II – promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III – submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

3. Após delimitação de temas controversos e relevantes, são realizados estudos e debates em reuniões mensais, cujo objetivo final é a identificação e o esclarecimento das controvérsias, por meio da emissão de Pareceres e/ou Notas Técnicas, de forma a orientar a atuação administrativa das entidades assessoradas e reduzir a insegurança jurídica.

4. No presente caso, após provocação feita pelo titular da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul no bojo do **PARECER n. 00001/2017/DIR/PFFUFMS/PGF/AGU**, instou-nos o Exmº Sr. Diretor do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal a elaborar manifestação sobre a possibilidade ou não da concessão de adicional noturno a servidores submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva e a

servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança exercidos mediante pagamento de gratificação. Vale consignar que a conclusão do referido parecer fora no sentido da possibilidade de pagamento de adicional noturno para servidores em D.E., pela impossibilidade de tal pagamento para servidores ocupantes de cargos comissionados ou de funções gratificadas, bem como pela impossibilidade de qualquer pagamento até que o tema seja dirimido no âmbito da AGU, haja vista os procedimentos oficiais do Órgão Central do SIPEC (Despacho s/nº de 30/08/2007).

5. Como a iniciativa de ouvir o DEPCONSUS/PGF foi da Chefia da PF/UFMS, que propõe, no seu trabalho, uma revisão do entendimento vigente do Órgão Central do SIPEC sobre o assunto, a análise que aqui será feita terá como parâmetro de partida o conteúdo do PARECER n. 00001/2017/DIR/PFFUFMS/PGF/AGU.

6. No indigitado parecer, o seu subscritor concluiu, como já acima relatado, pela possibilidade do pagamento do adicional noturno a servidores submetidos ao regime de dedicação exclusiva, e pela impossibilidade de fazê-lo aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que recebem gratificação pelo exercício desses *munus*.

7. Em sua análise, evidenciou que o entendimento do Órgão Central do SIPEC, que a teor da norma do art. 17 da Lei 7.923/97 é o titular da prerrogativa de estabelecer a interpretação normativa em matéria de pessoal civil na Administração Pública Federal, é no sentido da **impossibilidade do pagamento de vantagem pecuniária de qualquer natureza tanto a ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança**, submetidos que são ao regime de **dedicação integral**, no qual podem ser instados à prática das suas atividades institucionais a qualquer hora, **como a servidores sujeitos ao regime de dedicação exclusiva**, que também já são devidamente recompensados economicamente pela exclusividade.

8. Destacou o ilustre parecerista a existência de entendimento pretérito do Egrégio Tribunal de Contas da União, consignado na Decisão 281/95 - Primeira Câmara, no sentido de que *"o adicional noturno não se vincula a jornada de trabalho, mas tão-somente ao horário de trabalho prestado, compreendido entre as 22 e 05 horas da manhã, independentemente de seu titular ser detentor de cargo em comissão ou não, portanto aquele adicional tem caráter autônomo e independente"*.

9. É o relatório.

10. FUNDAMENTAÇÃO:

11. Inicialmente, cabe trazer à baila a previsão da docência em regime de dedicação exclusiva perante a Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, conforme se verifica:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

12. Neste sentido, e pelo mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo segundo, tem-se que o docente submetido ao regime da dedicação exclusiva está proibido de ocupar qualquer outra atividade, seja esta pública ou privada:

Art. 20 (...)

§2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o **impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.**"

(grifo nosso)

13. Ademais, conforme dispõe o art. 21 da mesma Lei, é viável que, no regime de dedicação exclusiva, o servidor acumule gratificação por cargos de direção ou funções de confiança, mediante o que se expõe:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;
(...)

14. Posto isso, passando-se propriamente à análise da questão proposta, vê-se que, no que se refere ao pagamento do adicional noturno, há regulamentação veiculada pelo art. 75 da Lei nº 8.112/90, abaixo colacionado:

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

15. Aduzidos os conceitos acima, o que se pretende verificar é se há, de fato, a viabilidade da concessão da gratificação do adicional noturno aos docentes em regime de dedicação exclusiva, que cumulem ou não cargos comissionados ou funções gratificadas, assim como aos demais servidores administrativos investidos em cargos ou funções que tais.

16. Ora, é indubitável que, ainda que silente a legislação de regência quanto à concessão do adicional à categoria de servidores com dedicação exclusiva, a intenção do legislador, quando da previsão da vantagem, fora equiparar esta a uma norma de Segurança e Medicina do Trabalho, sobre a qual não é dada ao administrador a faculdade do uso do seu poder discricionário para aplicá-la ou não, na medida em que estamos a tratar de matéria de ordem pública.

17. Nesse contexto, ainda que se trate de servidor docente em regime de dedicação exclusiva, é devido o pagamento do adicional noturno se verificado o trabalho nas condições impostas pela norma, posto que o objeto tutelado é a saúde do servidor, sendo o trabalho noturno por si só mais desgastante. Ademais, nem a norma que cuida do adicional noturno e nem a que cuida do regime de dedicação exclusiva excluem tal percepção, não se devendo elastecer o alcance das normas para limitar direitos.

18. Noutro giro, quando nos referimos a servidores públicos federais que ocupam função gratificada ou cargo de confiança, devemos analisar um outro dispositivo da Lei nº 8.112/90, conjuntamente com o art. 21 da Lei nº 12.772/2012 (supramencionado), o qual abaixo destacamos:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

19. A Lei, neste caso, como regra geral, tutela a saúde dos servidores que assumam cargos comissionado ou de funções gratificadoras, integrando à sua remuneração parcela gratificante, uma vez que o servidor, imperiosamente e pela própria natureza do cargo ou função acrescido ao seu cargo de origem, deverá estar à disposição da Administração tanto quanto necessário.

20. Não há limitação máxima legal de carga horária para servidor investido em cargos comissionados ou em funções gratificadas. Ao contrário, a lei lhes impõe o regime de dedicação integral, *ut* §1º do art. 19 da Lei 8.112/90, a seguir transcrito:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

21. Nas palavras do próprio titular da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul no PARECER n. 00001/2017/DIR/PFFUFMS/PGF/AGU,

"A dedicação integral é estabelecida quando, no interesse da Administração, o servidor deva submeter-se a prestação integral ao serviço, percebendo, pois, a devida retribuição pecuniária para tanto. É o regime a que se submete o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos §1º do artigo 19 da Lei nº 8.112, de 1990..."

22. Destarte, para os servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas, o adicional pecuniário pago em contrapartida à assunção das responsabilidades decorrentes do *munus* já engloba a compensação por eventual trabalho noturno ou extraordinário. Nesses casos, o pagamento dos respectivos adicionais é incompatível com o regime integral de dedicação que decorre do exercício desses cargos e funções. A vedação de pagamento do adicional noturno nessas hipóteses, outrossim, guarda relação com as atividades relacionadas às atribuições institucionais próprias do cargo comissionado ou da função gratificada.

23. Por outro lado, uma vez que neste segundo caso a lei também manteve-se silente, e considerando o exposto nos anteriores itens 14 e 15, nos quais entendemos como legítimo o direito do docente em dedicação exclusiva de perceber a recompensa do adicional noturno quando ministrar aulas no período assim compreendido, isonomicamente também deveríamos considerar que tal gratificação seja cabível ao ocupante de cargo de direção ou função gratificada que porventura venha ministrar suas aulas em período noturno, pois que, *in casu*, **não estamos a tratar de atividade desempenhada na qualidade de titular do cargo em comissão, mas sim enquanto docente.**

24. A título de ilustração, se um determinado professor é nomeado coordenador de curso mas continua ministrando aulas, o adicional noturno relacionado à atividade típica docente (regência de classe, orientação de alunos etc), que não guarde relação alguma com a atividade comissionada de coordenação, deve ser objeto do pagamento. Da mesma forma, se um servidor administrativo (cuja carreira é estruturada pela Lei 11.091/2005) está investido num cargo comissionado ou numa função gratificada (coordenação de licitações, *v. g.*), sem prejuízo das atribuições ordinárias do seu cargo (bibliotecário, *v. g.*), fará jus ao adicional noturno se instado a trabalhar no período noturno desempenhando as atividades precípuas do seu cargo efetivo, sem relação com as atividades próprias do cargo gratificador.

25. **O que se pretende, na melhor interpretação da norma do art. 75 da Lei 8.112/90, é que não se pague duas vezes pelo mesmo fato. Portanto, o servidor não pode receber o adicional noturno quando da realização de atividades relacionadas com o cargo comissionado pelo qual já percebe gratificação a título de recompensa pela dedicação integral. De outro lado, não pode deixar de ser remunerado quando a atividade realizada em período noturno não guardar relação alguma com o exercício do cargo gratificador.**

26. Quanto ao Despacho s/nº de 30/08/2007 - da Secretaria de Recursos Humanos (SRH) do MPOG (atual SEGEP) -, firmou-se o entendimento no sentido da impossibilidade do pagamento do adicional noturno ao servidor que aceite a incumbência de cumular função gratificadora ou cargo comissionado considerando tão somente o desempenho de tal encargo, sem levar em conta a natureza precípuas do cargo efetivo, conforme se depreende do trecho abaixo:

11. Quanto ao terceiro, quarto e quinto questionamentos, a Lei nº 8.112/90 estabelece no §1º do seu art. 19 que "o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração".

12. Assim, o servidor, detentor ou não de cargo efetivo, ao aceitar um cargo em comissão ou função gratificada, aceita eventuais convocações a qualquer momento no interesse da

administração. Por se tratar de uma peculiaridade do cargo, não enseja a seu ocupante o pagamento de qualquer complemento. Destaque-se, que tal entendimento aplica-se a servidores integrantes de carreiras cujas legislações lhes sujeitam a **integral e exclusiva** dedicação às atividades do cargo.

13. Desse modo, os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e os integrantes de carreiras que exigem integral dedicação ao serviço não fazem jus à percepção do adicional por serviços extraordinários ou adicional noturno.

(Grifo nosso).

27. Essa confusão conceitual entre o que sejam **dedicação exclusiva** e **dedicação integral**, no entanto, não parece retratar o melhor entendimento, já que a gratificação de **dedicação exclusiva**, ao contrário do que ocorre com as gratificações decorrentes do exercício de cargo comissionado ou de função gratificada (dedicação integral), é concedida para que o professor não exerça qualquer outra atividade (na esfera pública ou particular), salvo aquelas excepcionalmente previstas na própria lei de regência, não servindo, destarte, para impor as restrições próprias da dedicação integral. O que se recompensa com o adicional de dedicação exclusiva é a exclusividade do vínculo, coisa que não tem relação alguma com condições de jornada de trabalho.

28. Na hipótese de estar o servidor a receber exclusivamente a gratificação de D.E., fará sim jus à percepção do adicional noturno se tiver de exercer as atribuições de seu cargo após as 22h, nos termos da legislação, visto que - insista-se à exaustão -, tal gratificação não tem pertinência com a dedicação integral.

29. O mesmo não ocorre, todavia, quando se trata de gratificação pelo desempenho de cargo comissionado ou de função gratificada, pois que, nestas hipóteses, a percepção da gratificação serve, justamente, para que possa o servidor **ser convocado** a qualquer momento, quando houver a necessidade do serviço, para o desempenho **de funções de chefia, direção ou de assessoramento**, típicas do comissionamento.

30. Isto posto, resta claro que a percepção do adicional noturno pelo docente em dedicação exclusiva, que labora em horário tido por noturno, é devida. Agora, vindo este a acumular, na situação descrita, função gratificadora, cargo de confiança ou função de coordenação de curso, deverá a Administração verificar se no período compreendido por noturno estará este a ministrar aulas, pois, se assim o for, tal adicional será devido. Caso contrário, se neste período o servidor estiver exercendo funções de coordenador de curso, o pagamento do adicional será indevido, na medida em que já fora devidamente gratificado para exercer tal mister. Esta é a tese exposta à discussão.

31. Conforme já consignado, o mesmo raciocínio se aplica, guardadas as devidas proporções, aos servidores técnico-administrativos que ocupem cargo em comissão ou função gratificada e que são chamados a desempenhar atividades do cargo efetivo em horário noturno.

32. **De todo modo, conforme preconiza a Nota nº 29/2015/DEPCONSU, aprovada pelo Exmo. Procurador-Geral Federal em 05/06/15, esta Câmara Permanente está vinculada às manifestações exaradas pelo MPOG/SEGEP, deitadas através de orientação normativa. Vale transcrever as conclusões da referida Nota:**

“Nada obstante, e visando facilitar a inteira e correta compreensão da extensão dos efeitos da matéria em exame, parece oportuno sintetizar e unificar as conclusões a que se chegou no tocante ao objeto da Consulta, e em relação a normatização, orientação, supervisão, gestão e a execução das competências institucionais tanto do Órgão Central, como as dos Órgãos Setoriais e Seccionais do SIPEC, nos seguintes termos:

1º – Compete ao Órgão Central do SIPEC a normatização e a coordenação em matéria de pessoal civil, compreendendo, entre outras, a possibilidade de orientar e dirimir dúvidas provocadas por seus Órgãos Setoriais e Seccionais, no tocante à interpretação e aplicação das normas legais de pessoal civil;

2º - Compete aos Órgãos Setoriais e Seccionais do SIPEC as atividades operacionais de gestão e execução das questões de pessoal civil, as decisões de casos concretos, bem como o recebimento de eventuais recursos administrativos interpostos no seu âmbito decisório (sem prejuízo da observância, quanto à análise e julgamento dos recursos administrativos das competências previstas no regimento interno da respectiva autarquia ou fundação pública federal - cujos "Dirigentes devem, todavia, observar as disposições normativas do Órgão Central do SIPEC");

3º - A competência normativa do Órgão Central do SIPEC não afasta o assessoramento jurídico prestado pela Advocacia-Geral da União, razão pela qual compete aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, no exercício de suas atribuições consultivas, prestar o assessoramento e consultoria necessários à autoridade assessorada nas questões que envolvam matéria de pessoal civil, inclusive firmando interpretação das normas legais nos atos editados pelo mencionado Órgão Central;

4º - Caso o entendimento jurídico firmado pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal conflite com aquele firmado em orientação normativa editada pelo Órgão Central do SIPEC, essa orientação normativa deverá ser adotada pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal enquanto não sobrevier orientação diversa do Advogado-Geral da União;

5º - Objetivando dar tratamento isonômico e garantir a segurança jurídica na interpretação das normas legais nos atos editados pelo Órgão Central do SIPEC, caberá aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de sua atuação, instar o Procurador-Geral Federal sobre eventual entendimento jurídico conflitante em matéria de pessoal civil, ao qual caberá encaminhar a questão, se assim entender, à análise da Consultoria-Geral da União, propondo a submissão da controvérsia ao Advogado Geral da União, nos termos do art. 12, V, do Anexo I ao Decreto nº 7.392, de 2010, e do art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 73, de 1993". Grifo nosso.

33. Como as conclusões acima postas conflitam com o entendimento sustentado pelo Órgão Central do SIPEC, sugerimos, uma vez o presente parecer seja aprovado pelo Exmº. Sr. Procurador-Geral Federal, o consequente encaminhamento ao Advogado-Geral da União, nos termos do art. 12, V, do Anexo I do Decreto nº 7.392/2010 e do art. 4º, X, da LC 73/93.

34. **CONCLUSÃO:**

35. A partir dos fundamentos expostos, conclui-se:

(i) Não há qualquer impedimento legal à concessão do adicional noturno, na forma como estabelecido no art. 75 da Lei nº 8.112/90, aos docentes em regime de dedicação exclusiva;

(ii) Quanto aos docentes em dedicação exclusiva que acumularem função de coordenador de curso, também não há qualquer óbice legal à concessão do adicional relativamente ao período noturno em que ministrarem aulas, devendo a Administração se atentar para o fato de que o benefício só será devido com relação às funções atinentes à docência, e não à coordenação de curso, a qual submete-se ao regime de dedicação integral;

(iii) A mesma conclusão aplica-se aos Técnicos Administrativos em Educação (TAEs) que desempenhem atividades em horário noturno e que também sejam detentores de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD), sendo cabível o pagamento do adicional nos casos em que a atividade noturna esteja relacionada com as atribuições precípuas do cargo efetivo, e não com as atividades específicas do cargo comissionado ou da função gratificada;

36. À consideração do DEPCONSU.

Aracaju, 20 de agosto de 2019.

ROBERTO VILAS-BOAS MONTE
Procurador Federal
RELATOR

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

(assinado eletronicamente)

(assinado eletronicamente)

CARLOS HENRIQUE B. NITÃO LOUREIRO
Procurador Federal

JEZIHHEL PENA LIMA
Procurador Federal

(assinado eletronicamente)

JULIANA GOMES C. DE MATOS BRAZ
Procuradora Federal

(assinado eletronicamente)

KARINA BRANDÃO REZENDE OLIVEIRA
Procuradora Federal

(assinado eletronicamente)

LECTÍCIA MARÍLIA C. DE ALCÂNTARA
Procuradora Federal

(assinado eletronicamente)

NÁDIA GOMES SARMENTO
Procuradora Federal

(assinado eletronicamente)

PAULO ANTÔNIO DE M. ALBUQUERQUE
Procurador Federal

(assinado eletronicamente)

ROBERTO VILAS-BOAS MONTE
Procurador Federal

(assinado eletronicamente)

TARCÍSIO BESSA DE M. FILHO
Procurador Federal

1. De acordo com o PARECER 00002/2019/CPIFES/PGF/AGU.

2. Tendo em vista que o entendimento ora firmado diverge da orientação do órgão central do SIPEC quanto ao tema, sugere-se o encaminhamento à Consultoria-Geral da União, na forma do §1º da Portaria n. 338, de 12 de maio de 2016^[1].

(assinado eletronicamente)

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

1. Aprovo o PARECER 00002/2019/CPIFES/PGF/AGU.

2. Encaminhe-se à CGU, conforme proposto.

3. **Recomenda-se**, com base no §2º da Portaria n. 338, de 12 de maio de 2016, **que seja adotada a orientação firmada pelo órgão central do SIPEC (Despacho s/nº de 30/08/2007), no sentido da impossibilidade do pagamento de vantagem pecuniária de qualquer natureza, aqui incluso o adicional noturno, tanto aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, quanto aos servidores sujeitos ao regime de dedicação exclusiva, enquanto não sobrevier eventual orientação diversa do Advogado-Geral da União.**

(assinado eletronicamente)

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407007720201941 e da chave de acesso 599699e7

Notas

1. [^] *Portaria PGF n. 338/2016 Art. 40 As orientações jurídicas firmadas pelo DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverão, obedecidas as orientações do Advogado-Geral da União, ser adotadas de modo uniforme por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal. § 1º A manifestação firmada pelo DEPCONSU e aprovada pelo Procurador-Geral Federal será encaminhada à Consultoria-Geral da União, nos termos dos incisos IV e V do artigo 12 do Anexo I ao Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, respectivamente, quando: I - divergir de orientação normativa editada pelo órgão central competente da Administração Pública Federal; ou II - mantida controvérsia jurídica com outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União. § 2º Na situação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, a orientação normativa editada pelo órgão central competente da Administração Pública Federal deverá ser adotada pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal enquanto não sobrevier eventual orientação diversa do Advogado-Geral da União. § 3º Na situação prevista no inciso II do § 1º deste artigo, a adoção, pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, das orientações jurídicas firmadas pelo DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverá ser imediata e subsistirá enquanto não sobrevier eventual orientação diversa adotada por órgão competente.*

Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304235934 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ. Data e Hora: 21-10-2019 09:39. Número de Série: 5410194330064590841. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VILAS BOAS MONTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304235934 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO VILAS BOAS MONTE. Data e Hora: 25-10-2019 12:01. Número de Série: 13952016. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por NADIA GOMES SARMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304235934 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NADIA GOMES SARMENTO. Data e Hora: 25-10-2019 16:08. Número de Série: 13268874. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304235934 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE. Data e Hora: 25-10-2019 16:13. Número de Série: 13950558. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por TARCISIO BESSA DE MAGALHAES FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304235934 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TARCISIO BESSA DE MAGALHAES FILHO. Data e Hora: 25-10-2019 16:11. Número de Série: 13359167. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304235934 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA. Data e Hora: 25-10-2019 16:44. Número de Série: 1735559. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304235934 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO. Data e Hora: 25-10-2019 17:27. Número de Série: 20359844990281561822. Emissor: AC DIGITALSIGN RFB.

Documento assinado eletronicamente por JEZIEL PENA LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304235934 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIEL PENA LIMA. Data e Hora: 30-10-2019 09:18. Número de Série: 3731832497100608555733272307540393189. Emissor: AC Certisign RFB G5.

Documento assinado eletronicamente por KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304235934 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA. Data e Hora: 13-11-2019 10:27. Número de Série: 3541855536258133308. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304235934 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 27-01-2020 16:57. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304235934 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 17-03-2020 15:00. Número de Série: 168542. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
